



MUNICÍPIO DE POMBAL

ATA n.º 7/júri

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA OCUPAÇÃO DE 1 (UM) POSTO DE TRABALHO DE TÉCNICO SUPERIOR – ÁREA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA NO TRABALHO E CAP, PARA A DIVISÃO DE OBRAS PÚBLICAS NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO DETERMINADO (A TERMO CERTO) – PREVISTO E NÃO OCUPADO NO MAPA DE PESSOAL DESTE MUNICÍPIO – REF. A

**ATA DA REUNIÃO DO JÚRI – ALEGAÇÕES EM SEDE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA E
LISTA UNITÁRIA DE ORDENAÇÃO FINAL DOS CANDIDATOS APROVADOS**

Aos dezassete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um, no Edifício dos Paços do Concelho, reuniu o Júri do procedimento concursal referido em epígrafe, constituído por Hugo José dos Santos Maia, Técnico Superior, primeiro vogal efetivo que substituiu o Presidente do Júri, Inês Clemente Ribeiro, Técnica Superior, segundo vogal efetivo e Nuno Elias Morgado Mota Ferreira Gomes, Chefe da Divisão de Gestão e Conservação de Edifícios e Equipamentos Municipais, primeiro vogal suplente, a fim de procederem à análise das alegações apresentadas, em sede de audiência prévia e através de formulário próprio para o exercício do direito de participação de interessados, registado nestes serviços sob o n.º 023150, a 30/12/2020, pelo candidato, Aníbal Henrique Guerreiro Cardona, e sobre elas deliberarem.

I . Quanto à classificação atribuída ao candidato, no parâmetro de avaliação, Experiência Profissional, no primeiro método de seleção, Avaliação Curricular:

- 1) Na declaração de experiência profissional que invoca o exercício de funções de Técnico Superior de Segurança no Trabalho, no Centro de Enfermagem Avenida Pombal, Lda, desde 9 de Julho de 2018 até à presente data, no momento da avaliação o júri não considerou esta declaração por a mesma carecer de evidências do âmbito do exercício da função, que teve possibilidade de aferir em sede de Entrevista Profissional de Seleção, a relevância do mesmo;
- 2) No que concerne ao desempenho das funções de atividade docente, conforme o aviso de abertura, publicado, de forma integral, na Bolsa de Emprego Público, Código da Oferta OE202002/0178 (doravante designado aviso de abertura), ponto 3.3 – Caracterização do posto de trabalho de acordo com os respetivos perfis de competências: Técnico Superior – área de Engenharia de Segurança no Trabalho, o júri considerou na avaliação curricular, que a atividade docente, não obstante à sua notoriedade, não teria um impacto relevante para o exercício das funções na Divisão de Obras Públicas. No entanto, em sede de Entrevista Profissional de Seleção, o júri teve a possibilidade de aprimorar que



MUNICÍPIO DE POMBAL

em determinados aspetos do perfil de competências a sua natureza pedagógica e científica, possibilita ao candidato uma melhoria na análise e reprodução documental.

Face às alegações apresentadas pelo candidato, o júri deliberou por unanimidade, proceder à alteração do parâmetro de avaliação, Experiência Profissional, no método de seleção, Avaliação Curricular, atribuindo-lhe nesta sede a classificação de 20 valores, ficando o candidato com a classificação neste método de seleção de 14,800 valores.

II. Quanto à classificação atribuída ao candidato, no método de seleção facultativo ou complementar, Entrevista Profissional de Seleção:

O candidato alega que o júri efetuou uma "(...) *sobrevalorização da função de coordenador em obra (...)*", pelo que o júri entende esclarecer o candidato do seguinte:

1) O candidato candidatou-se ao procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho na carreira / categoria de **Técnico Superior**, conforme da n.º 2, do artigo 88.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, cujas funções genéricas se encontram referidas no Anexo à LGTFP, às quais corresponde o grau 3 de complexidade funcional - "*Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão. Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços. Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado. Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores.*", conforme mencionado no ponto 3.1 do aviso de abertura.

2) **Caracterização do posto de trabalho**, conforme ponto 3.3 do aviso de abertura, "*Efetua a fiscalização das obras, incluindo, as de administração direta; Assegura que os autores do projeto tenham em atenção os princípios gerais do projeto da obra; Acompanha, aconselha, apoia e orienta os projetistas na adoção de soluções arquitetónicas e técnicas com vista à prevenção de riscos profissionais nas diversas fases da obra; Recolhe informações relativas ao projeto (tipologia da edificação, uso previsto, opções arquitetónicas relevantes, soluções técnicas preconizadas, produtos e materiais perigosos a utilizar, cronograma dos trabalhos); Executa levantamento e diagnóstico de informações relativas às condicionantes existentes no local e na envolvente do estaleiro, que possam ter implicações em matéria de prevenção de riscos profissionais; Identifica os riscos que não puderam ser evitados em projeto e as respetivas medidas de prevenção, nomeadamente quando se realizem trabalhos que impliquem riscos especiais; Elabora o plano de segurança e saúde em projeto ou, se o mesmo for*



MUNICÍPIO DE POMBAL

elaborado por outra pessoa designada pelo dono da obra, procede à sua validação técnica; Colabora com o Dono de Obra na preparação do processo de negociação da empreitada e de outros atos preparatórios da execução da obra e adverte o Dono de Obra sobre as responsabilidades deste no âmbito da segurança; Valida tecnicamente o PSS quando for elaborado por outra pessoa designada pelo dono da obra; Informa o Dono da Obra no domínio das suas responsabilidades de gestão da segurança e saúde em obra e no domínio da avaliação periódica das condições de segurança e saúde existentes em obra; Apoia o Dono da Obra na gestão da Comunicação Prévia (elaboração, atualização e informação à Autoridade para as Condições do Trabalho); Promove os desenvolvimentos e as adaptações do PSS que se afigurarem necessárias, analisa e valida tecnicamente as propostas que em tal domínio sejam apresentadas pelos Empreiteiros; Analisa e valida tecnicamente as Fichas de Procedimentos de Segurança apresentadas pelos Empreiteiros e propõe as adaptações necessárias; Analisa o sistema de coordenação entre os intervenientes na execução da obra (empresas e trabalhadores independentes) com vista ao desenvolvimento da cooperação no que respeita às ações preventivas; Avalia o cumprimento do PSS e das prescrições legais por parte dos intervenientes na execução da obra, nomeadamente no que respeita aos domínios seguintes: Organização do estaleiro; Sistema de Emergência; Condicionalismos do local e sua envolvente; Riscos especiais; Processos construtivos especiais; Atividades de compatibilidade crítica (co-atividades); Sistema de comunicação existente no estaleiro no que respeita à gestão da segurança e saúde do trabalho. Controla o planeamento da prevenção associada aos métodos de trabalho; Promove a divulgação de informação sobre os riscos e as medidas preventivas entre os diversos intervenientes no estaleiro; Verifica a eficiência do sistema de controlo de acesso ao estaleiro; Analisa os acidentes graves ocorridos em obra; Completa a compilação Técnica com os elementos relevantes decorrentes da execução da obra; Regista as ações de coordenação (no livro de obra ou, se este não existir, em registo próprio).”

3) **Nível habilitacional** conforme exigido no ponto 10.1 – “Para a carreira/categoria de Técnico Superior (Ref.ºs A a C) - Os candidatos deverão ser detentores de curso superior que confira o grau de licenciatura, nas áreas abaixo indicadas, correspondente ao grau 3 de complexidade funcional, conforme alínea c), do n.º 1, do artigo 86.º, da LGTFP, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional: Ref.º A – **Licenciatura na área de Engenharia de Segurança no Trabalho ou outra considerada adequada pelo júri**”, quando o júri referiu a Licenciatura na área de Engenharia de Segurança no Trabalho ou outra considerada adequada pelo júri, tal significa, que no momento de admissão e exclusão dos candidatos o júri teria possibilidade de admitir candidatos com outras licenciaturas, desde que, as mesmas fossem compatíveis com o exercício das funções elencadas no perfil de competências e fossem possuidores do Certificado de Aptidão Profissional ou Título Profissional de nível 6 a 8 e inscrição como membros efetivos na respetiva Ordem Profissional, conforme ponto 10.1.1 do aviso de abertura.



MUNICÍPIO DE POMBAL

Perante o mencionado infra o júri considera improcedentes as alegações apresentadas pelo candidato quanto à figura de **“coordenador de obra”**, pelo facto da mesma vigorar do Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de outubro, que procede à revisão da regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em estaleiros temporários ou móveis, pela figura de **“coordenador em matéria de segurança e saúde durante a execução da obra”**, designado também no diploma por **“coordenador de segurança em obra”**. Reforçamos que o posto de trabalho ao qual se candidatou foi de Técnico Superior – área de Engenharia de Segurança no Trabalho, **para a Divisão de Obras Públicas**, o contexto onde o candidato aprovado irá exercer a sua atividade é nas Obras Públicas, pelo que, as atividades de coordenador de segurança em obra, constantes do diploma mencionado farão parte da atividade diária, de acompanhamento das obras a iniciar e em curso do Município. Para além de colocar a questão *“seria interessante perceber qual a percentagem de obras que a Câmara Municipal de Pombal tem e que, na realidade, precisam de um coordenador de segurança em obra. Reformulando a questão: quantas obras tem a Câmara Municipal de Pombal em curso, face ao seu total, em que intervém, para além da entidade executante, mais alguma empresa? Dotar a experiência como coordenador de segurança em obra como elemento absorvente da ação de um Engenheiro de Segurança no Trabalho é, para além de grosseiramente redutor, manifestamente ilegal.”*, esta questão / afirmação é claramente visível que o candidato não tinha total conhecimento do posto de trabalho ao qual se candidatou e não se preparou convenientemente para a entrevista, conforme descrito na caracterização do posto de trabalho em que, as atividades mencionadas são patentes de exercício de funções em contexto de Obra de um Técnico Superior de Engenharia de Segurança no Trabalho.

Além de referir o ponto 3.2 da Ata n.º 1 – *“A descrição das funções referidas no quadro acima em Caracterização do Posto de Trabalho / Perfil de Competências não prejudica a atribuição, ao trabalhador, de funções não expressamente mencionadas, que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais, o mesmo, detenha qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da LGTFP.”*, pelo que o júri na circunstância da entrevista procurou sempre e em qualquer momento avaliar o candidato do seu entendimento e postura perante situações no exercício de funções em Obra, tal como já se evidenciou o exercício de funções neste posto de trabalho é clarividente, Divisão de Obras Públicas.

No que concerne à avaliação atribuída pelos elementos do júri, no método de seleção facultativo ou complementar, Entrevista Profissional de Seleção, em que o candidato refere (...) *“haver elementos de contaminação do elemento que na realidade se deveria avaliar, como no caso específico da avaliação do item CAPACIDADE DE COMUNICAÇÃO;”* e *“A atribuição de uma nota negativa do item de RELACIONAMENTO INTERPESSOAL (...) sem qualquer justificação.”*



MUNICÍPIO DE POMBAL

O júri considera as afirmações do candidato infundadas, no âmbito das competências que lhe são conferidas por força do artigo 14.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, visto que cabe ao júri dirigir o procedimento concursal, e, bem assim, aferir e avaliar o mérito dos candidatos a concurso.

A avaliação desse mérito é sempre feita num espaço de livre apreciação e o júri composto por elementos de reconhecida competência e sensibilidade técnica, possui capacidade para, dentro dos limites legais, escolher o candidato que deverá ocupar o posto de trabalho em questão.

Ao abrigo, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, a qual regulamenta a tramitação do procedimento concursal nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da LGTFP, a Entrevista Profissional de Seleção permite ao júri "(...) avaliar a experiência profissional e aspetos comportamentais, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal."

A lei não é precisa no modo como o júri deverá medir ou mobilizar os critérios a avaliar no decurso da sua atividade avaliativa, a lei sinaliza os critérios mas não os densifica, cabendo esse trabalho ao júri, de acordo com a sua sensibilidade e com os elementos recolhidos através da interação com os candidatos durante as entrevistas.

Determina o ponto 7.2.3 da Ata n.º 1, "*Sendo realizada pelo Júri, a classificação a atribuir a cada parâmetro de avaliação resulta de votação nominal e por maioria, e o resultado final obtido através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros em avaliação.*"

Cada elemento do júri na sua ação valorizou cada parâmetro de avaliação, de acordo com o que considera relevante para o exercício do posto de trabalho a concurso, tendo cada elemento livre arbítrio, para decidir a nota a atribuir em cada parâmetro de avaliação. A entrevista permitiu avaliar não só os aspetos comportamentais que o candidato nomeia, mas também a sua competência técnica para a função, que o próprio candidato nas suas alegações apresenta que "*Referi que nunca teria desempenhado tais funções, tal como está plasmado no meu curriculum e que valorizava mais o saber fazer.*", assim é o seu entendimento, mas o júri entende dada a natureza e local de trabalho para o exercício das funções em apreço, que um candidato com forte experiência profissional é claramente um elemento relevante para ocupação do posto de trabalho tendo em conta a manifesta urgência e necessidade de integração.

Face às alegações finais apresentadas pelo candidato cumpre ao júri esclarecer que de acordo com a Lei n.º 42/2012 de 28 de agosto, nos termos do art.º 3.º, n.º 5 "**Constitui contraordenação grave, imputável ao empregador, a celebração de contrato de trabalho com técnico em violação do disposto no n.º1.**" ou seja, "*As profissões de técnico superior de segurança no trabalho e de técnico de segurança no trabalho em território nacional e de técnico de segurança no trabalho em território nacional só podem ser exercidas por quem for detentor de título profissional válido.*", perante os factos, o júri entendeu solicitar parecer à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), no momento de análise



MUNICÍPIO DE POMBAL

dos candidatos admitidos e excluídos, uma vez que a maioria dos candidatos, apresentou no momento da candidatura, o Certificado de Aptidão Profissional / Título Profissional com prazo de validade vencido, e pelo presente a ACT esclareceu o seguinte, que se transcreve:

“Com a entrada em vigor da Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto, que revoga o Decreto-Lei n.º 110/2000, de 30 de junho, o título profissional (TP), exigido para o exercício da profissão de Técnico e Técnico Superior de Segurança no Trabalho, não é objeto de renovação.

De acordo com artigo 20.º da Lei n.º 42/2012 de 28 de agosto, os certificados de aptidão profissional (CAP) são válidos como títulos profissionais para a profissão a que se referem para todos os efeitos legais.

Para a manutenção do Título Profissional deve o Técnico ou Técnico Superior de Segurança no Trabalho garantir a frequência, em cada período de 5 anos, da formação abaixo indicada:

- Atualização científica e técnica através da frequência de formação contínua correspondente ao mínimo de 30 horas;*
- 100 horas de formação contínua, quando tenha o exercício profissional inferior a 2 anos.*

Os cursos de formação contínua de atualização científica e técnica para manutenção do Título Profissional devem ser ministrados por entidade formadora certificada pela DGERT na área 862 ou por estabelecimento de ensino reconhecido pelo ministério competente.

A frequência da formação contínua com a duração de 30 horas para atualização científica e técnica pode ser obtida em vários contextos formativos, designadamente seminários, workshops, unidades curriculares avulsas ministradas por instituições do ensino superior.

No entanto, apenas podem ser considerados 4 horas do total das 30 horas necessárias, para atualização científica e técnica, a participação em seminários e workshops relacionados com a segurança e saúde no trabalho.

No caso em que os técnicos e técnicos superiores de segurança no trabalho ministrem formação em entidades certificadas ou equiparadas a certificadas na área 862, estas horas de formação são consideradas para efeitos da sua atualização científica e técnica.

A comprovação de formação contínua de atualização científica e técnica, não inserida na Catálogo Nacional de Qualificação é comprovada por certificado de formação profissional emitido através da plataforma SIGO, certificado de participação em seminários em workshops e certificado de formação emitido por estabelecimento do ensino superior.”

Perante o parecer supracitado, cumpriu o júri analisar as candidaturas e verificar se as mesmas possuíam documentos comprovativos de formação científica e técnica, para atestar a validade dos Certificados de Aptidão Profissional / Título Profissional, por forma a evitar avançar com o procedimento concursal, com um candidato vencedor que não possuísse título válido, ficando o Município impossibilitado de celebrar contrato de trabalho por força de incorrer numa contraordenação grave.



MUNICÍPIO DE POMBAL

O aviso de abertura referencia no ponto 11.6 *“Para efeitos da alínea a) do n.º 8 do artigo 20.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, a não apresentação dos documentos comprovativos de admissão, bem como, os que sejam indispensáveis para efetuar a análise da candidatura, determina a exclusão dos candidatos dos procedimentos concursais.”*, perante este ponto os candidatos que não apresentaram documentos comprovativos foram excluídos, sob pena, de em sede de audiência prévia que lhes foi concedida de 10 dias úteis, apresentarem o que se lhes oferecer, de acordo com o n.º 1 do artigo 23º da Portaria 125-A/2019 de 30 de abril e por força do artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo, assiste este direito a todos os candidatos opositores.

O candidato ao longo da exposição das suas alegações interpretou os fundamentos invocados pelo júri de forma depreciativa, cumpre esclarecer o candidato que em circunstância ou momento algum as tomadas de decisão do júri foram no sentido de desprestigiar qualquer candidato. Ao júri compete cumprir com as competências que lhe são conferidas pelo artigo 14.º da Portaria 125-A/2019 de 30 de abril e não efetuar qualquer juízo de valor de qualquer candidato, para além do mencionado no ponto 27, do aviso de abertura, *“Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.”*

Ressalva-se que o candidato ficou na 2.ª posição no procedimento concursal, ou seja, o candidato está aprovado no procedimento concursal, por ter demonstrado em sede do método de seleção Avaliação Curricular e no método facultativo ou complementar, Entrevista Profissional de Seleção, experiência e conhecimentos para a função à qual se candidatou, pelo que cumpre informar que de acordo com o ponto 26, do aviso de abertura, *“Para todas as ref.ºs - Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 30.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, caso a lista de ordenação final, devidamente homologada, contenha um número de candidatos aprovados superior ao dos postos de trabalho a ocupar, é constituída uma reserva de recrutamento interna que será utilizada sempre que, no prazo máximo de 18 meses contados da data de homologação da referida lista de ordenação final, haja necessidade de ocupação de idênticos postos de trabalho.”*

Face a tudo o acima exposto, o júri indefere as alegações do candidato, em sede de Entrevista Profissional de Seleção, por considerar que são desprovidas de fundamento, factual e legal, mantendo-se, em consequência, a classificação atribuída ao candidato.



MUNICÍPIO DE POMBAL

Nestes termos, o júri elabora a Lista de Ordenação Final (ordenada por classificação) após alteração do parâmetro Experiência Profissional, no método de seleção, Avaliação Curricular, do candidato Aníbal Henrique Guerreiro Cardona, e aplica a respetiva fórmula para obtenção da Classificação Final definida no ponto 13.2 da publicitação integral do procedimento concursal, efetuada na Bolsa de Emprego Público, em www.bep.gov.pt, código da oferta OE202002/0184, ou seja:

NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO OBTIDA NA AC	AC (VALORIZADA EM 70%)	CLASSIFICAÇÃO OBTIDA NA EPS	EPS (VALORIZADA EM 30%)	CLASSIFICAÇÃO FINAL	POSIÇÃO NO PROCEDIMENTO
Marina Solange Gomes Oliveira	13,600	9,520	14,750	4,425	13,945	1.º
Aníbal Henrique Guerreiro Cardona	14,800	10,360	11,667	3,500	13,860	2.º
Ándrea Carina Gameiro Pinto	13,200	9,240	12,917	3,875	13,115	3.º

Em que: AC = Avaliação Curricular; EPS = Entrevista Profissional de Seleção e CF = Classificação Final

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 28.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril e conjugado com os artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, o Júri deliberou notificar os candidatos aprovados, através de envio de ofício registado, com aviso de receção, da alteração da Lista de Ordenação Final, para, querendo, se pronunciarem no prazo de 10 dias úteis sobre a mesma, devendo, para o efeito, utilizar formulário próprio para o Exercício do Direito de Participação disponível na página eletrónica do Município de Pombal, em www.cm-pombal.pt/recursos-humanos/concursos-de-pessoal-2020/.

Por fim, o Júri deliberou afixar no átrio do Edifício dos Paços do Concelho e publicar na página eletrónica do Município de Pombal, em www.cm-pombal.pt/recursos-humanos/concursos-de-pessoal-2020/, a presente ata, para aí poder ser consultada.

Nada mais havendo a tratar o Presidente do Júri deu por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Júri.

O Júri do Procedimento Concursal,

(O 1.º Vogal Efetivo,)

(O 2.º Vogal Efetivo,)

(O 1.º Vogal Suplente,)


(Hugo José dos Santos Maia)


(Inês Clemente Ribeiro)


(Nuno Eliás Morgado Mota Ferreira Gomes)